



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001862-05.2012.8.26.0125, da Comarca de Capivari, em que é apelante ANTONIO GONÇALVES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 0001862-05.2012.8.26.0125

Apelante: Antonio Gonçalves Ferreira (Justiça Gratuita)

Apelado: HSBC Bank Brasil S/A Banco Multiplo

Comarca: Capivari

Voto nº 36818

Ementa: Ação revisional de contrato bancário c.c. pedido liminar, consignação em pagamento e tutela antecipada. Financiamento de veículo. Inexistência de limitação de juros remuneratórios a 12% a.a. para instituições financeiras. Capitalização. Prática vedada até 30/03/2000, com expressa autorização legal a partir de então. MP 2.170-36. Súmulas 539 e 541, do STJ. Tarifa de Cadastro, IOF, Registro de Contrato e Gravame. Regularidade das cobranças. Ausência de irregularidade no Laudo Pericial. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação, apenas para reconhecer a cobrança indevida do autor do valor de R\$ 1.396,38, ao final do contrato, que deve ser abatido do total da dívida pendente. Em virtude da sucumbência mínima do requerido, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça (fls. 311/316).

Em seu apelo, alega o autor que é vedada a capitalização de juros e que a r. sentença deve ser reformada,

para que incidam corretamente as taxas de encargos e juros legais, “devendo ser revistas as taxas de encargos abusivos que (...) vêm sendo exigidas do consumidor” (fl. 325).

Entende que “a taxa de juros remuneratórios deverá ser aquela correspondente ao custo de captação de recursos da Instituição Financeira, via CDB + spread de 20%, ou aquela divulgada no site do Banco Central do Brasil como sendo a taxa de juros média da época” (fl. 327).

Afirma que o contrato deve ser revisto, para o fim de declarar nula a cobrança de IOF, TAC, despesa de gravame e Registro de contrato.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, para reconhecer a nulidade da prática de anatocismo pela instituição financeira, declarando abusivos os valores cobrados em desacordo com a legislação aplicável, que devem ser restituídos em dobro ao recorrente, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Apela também o banco requerido, alegando que a condenação foi baseada em laudo pericial, que apurou a diferença no valor das parcelas, o que não pode prosperar, vez que os demonstrativos de cálculo elaborados pela perícia demonstram contrariedade.

Aduz que referido demonstrativo considera a

aferição da prestação utilizando-se do método convencional da Tabela Price e taxa não equivalente, e não a SNP, que é o sistema realmente utilizado pelo Banco e que leva em consideração dos dias efetivamente decorridos na operação, inclusive o ajuste de vencimentos para dias úteis.

Entende, portanto, que os cálculos não podem ser aceitos, por não respeitarem os índices pactuados.

Assevera ainda que a taxa remuneratória foi reduzida de 2,15% a.m. para 1% a.m., que é muito inferior à taxa contratada.

Afirma que não há que se falar em restituição de valores, haja vista que foram calculados em conformidade com o contrato.

Ressalta que não há, no caso, fato superveniente que tornou as prestações, a execução contratual excessivamente onerosa, pois ao entabular o contrato, a parte autora tomou conhecimento de todos os seus direitos e deveres, mesmo em relação aos possíveis encargos que incidiriam se houvesse inadimplemento, como ocorreu.

Argumenta que é admitida a capitalização mensal de juros se estiver contratada e que a é legal a exigência da comissão de permanência apenas durante o período de inadimplência.

Sustenta também que é lícita a multa em patamar superior a 2% e que a Lei de Usura não se aplica aos contratos bancários.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, para acolher a preliminar referente aos cálculos periciais e julgar extinto o processo. De forma alternativa, postula a improcedência do pedido, com a condenação da recorrida aos ônus da sucumbência.

Os recursos foram processados com as formalidades legais.

É o relatório.

O autor narra que firmou contrato de financiamento de veículo junto ao réu em 18/03/2011, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 1.199,00. Diz que referido contrato não traz de forma clara a taxa de juros mensal e anual praticada pelo banco.

Aduz que foram verificadas irregularidades na contratação, diante do acréscimo de encargos, tarifas e custos que tornaram o contrato excessivamente oneroso.

Requer a procedência do pedido, para decretar que, de fato, o requerente firmou empréstimo no valor de R\$ 38.065,92, sem admitir que sobre esse valor sejam cobrados

encargos indevidos, “ordenando que todo o contrato bancário discutido seja refeito, considerando o valor correto arrendado” (fl. 23). Diz que devem incidir juros remuneratórios de 1% ao mês e declarada a abusividade da cobrança do IOF, Tarifa de contratação, despesas de gravame e registro no Detran, que deve ser devolvido em dobro ao requerente. Pretende ainda o afastamento da incidência da Tabela Price porque configura anatocismo, além da vedação da cumulação ilegal dos encargos moratórios pelo banco, sendo a comissão de permanência restrita à menor taxa do mercado ou, no máximo, à taxa média do mercado. Entende que o réu deve ser condenado à repetição do indébito de tudo o que exigiu a maior do consumidor.

A Cédula de crédito bancário firmada entre as partes foi juntada às fls. 52/55.

Emenda à inicial às fls. 71/74.

Contestação às fls. 129/153.

Em decisão de fl. 193, o MM. Juiz “a quo” determinou a produção de prova pericial contábil para verificar as eventuais ilegalidades indicadas na inicial.

Laudo pericial juntado às fls. 264/276.

As partes apresentaram manifestação sobre o laudo às fls. 282 e 287/293.

Pois bem.

No caso, ao prolatar a r. Sentença ora recorrida, o MM. Juiz “a quo” entendeu que não merecia acolhimento o argumento do requerente de que os juros remuneratórios não poderiam ser superiores a 12% ao ano, diante da inaplicabilidade da Lei de Usura. Foi dito ainda que a eventual constatação pelo autor de que as taxas praticadas pelo banco superavam a média de mercado, por si só, configuram abuso. Sobre a capitalização dos juros, entendeu o Magistrado que a tese inicial também não poderia ser acolhida, haja vista que de acordo com o Laudo pericial de fls. 265/276, o banco não teria capitalizado os juros.

Constou também na r. sentença que no caso, não houve cobrança de tarifa de abertura de crédito ou tarifa de emissão de carnê, que seriam ilegais por ser o contrato posterior a 30/04/2008. Não foi verificada qualquer ilegalidade na cobrança do IOF e da tarifa de cadastro, sendo admitida também a cobrança de serviços de terceiros. Além disso, como o laudo pericial constatou que “aplicados os encargos e taxas previstos no contrato, pela Tabela Price, o valor da prestação deveria ser de R\$ 1.187,38 e não de R\$ 1.199,00, como aplicado pelo requerido”, haveria um saldo a maior, ao final do contrato, de R\$ 1.396,38, que deveria ser abatido da dívida

pendente.

Dito isso, verifica-se que no Laudo Pericial, o i. Perito destacou que amortizando o débito pelo sistema Price, em 60 parcelas à taxa mensal de 2,15%, restaria ao final, saldo pago a maior em R\$ 1.396,38. No entanto, foi dito que no caso, não ocorreu a capitalização de juros.

Não há como acolher a preliminar arguida pelo banco em relação ao laudo pericial, vez que como pontuado pelo Magistrado, mesmo com a aplicação dos encargos e taxas previstas no contrato (que são legais), haveria um saldo pago a maior, ao final do contrato.

Com relação ao percentual cobrado a título de juros remuneratórios, tem-se que, a princípio, a alegação de abusividade dos mesmos não pode prevalecer no atual estágio da jurisprudência, haja vista o entendimento de que os juros remuneratórios cobrados pela instituição financeira não sofrem as limitações da Lei de Usura.

Frise-se que nem o artigo 25 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, nem o artigo 192, ambos da Carta Magna revogaram a competência do Banco Central para autorizar taxas de juros. Ora, o fato de ser competência do Congresso Nacional a de dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações

(artigo 48, inciso XIII, da CF), e ser regulado o sistema financeiro por lei complementar, não significa que o Conselho Monetário Nacional não possa atuar na forma do artigo 4º, da Lei 4.595/64, na dinâmica diária da vida financeira do país, observados os parâmetros da ordem jurídica vigente.

Acrescente-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal publicou a Súmula vinculante nº 7, a qual estipula que: “A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

Cabível, portanto, a prática de juros acima de 12% a.a.. Na espécie, o contrato prevê de forma expressa os percentuais de juros aplicáveis (fl. 52), não se vislumbrando a alegada abusividade.

Quanto à capitalização de juros, a Súmula 539, do STJ, preconiza que: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Por sua vez, a Súmula 541, do STJ, dispõe que: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual

superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

No caso, o contrato prevê juros remuneratórios de 2,15% a.m. e 29,15% a.a. (fl. 52). Por isso, é admitida a capitalização dos juros remuneratórios.

Ressalte-se que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais nºs 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, ambos processados nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, fixou determinadas teses que abrangem a discussão travada no caso concreto acerca de tarifas bancárias. Ficou determinado que:

“Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o

mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;" (consoante certidão do julgamento ocorrido em 28/08/2013, da Segunda Seção, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti).

Ainda, constou da ementa que "Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais".

Diante deste posicionamento, deve ser mantida do IOF nos moldes pactuados, além da Tarifa de Cadastro.

Segue a transcrição da ementa do recente julgamento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre os temas relativos à tarifa de avaliação de bem e registro de contrato:

"EMENTA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. **TEMA 958/STJ**. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E **AVALIAÇÃO DO BEM**. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA.

EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1.

DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato,

ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.553 - SP (2016/0011277-6), Segunda Seção, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe: 06/12/2018, grifos nossos).

Com relação à tarifa de registro de contrato, há prova nos autos do registro de gravame/contrato junto ao DETRAN, conforme documento copiado à fl. 67, de modo que não há qualquer irregularidade na cobrança.

Portanto, a r. sentença deve ser mantida, tal como prolatada.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator